

ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS: em Específico a Espécie Taxa

Marina Nóia de Medeiros

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Suelen Araújo Antiquera

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Rosane Ballerini

Especialista em Direito Tributário – FITL/AEMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar, como funciona o nosso sistema tributário e sua divisão nas espécies de tributos adotadas pela nossa legislação de forma resumida, e ademais, dar ênfase na espécie de tributo denominada como Taxa, tendo previsão legal na nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 145, inciso II, que trata de um tributo pelo qual o Estado cobra quando oferece uma prestação de serviços públicos a população, podendo assim, estipular valores como forma de contraprestação aos serviços prestados. Iremos abordar também o significado de cada uma delas, quais as características, as diferenças e as semelhanças entre as espécies.

PALAVRAS-CHAVE: espécies; tributos; taxa.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário também denominado pela expressão advinda da França de Direito Fiscal e mais tarde denominado de Direito Financeiro é um ramo do direito público o qual trata das relações entre os particulares e o Estado, através da arrecadação de receitas, intitulados de tributos, de que o Estado necessita para manter sua estrutura, ao passo que na contrapartida compete disponibilizar serviços aos cidadãos para promover as necessidades da coletividade e garantir o desenvolvimento do país.

As normas que regem esse ramo do direito tem previsão primeiramente na Carta Magna do país, a Constituição Federal, seguida de norma complementar instituída pelo Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o qual estabelece normas que norteiam a relação entre o Estado – Fisco – e os particulares, para garantir seu real intuito, que é a arrecadação.

Desta forma, para se chegar ao principal objetivo para o qual foi criada, a legislação instituiu classes de tributos, dividindo doutrinariamente o sistema tributário

em cinco espécies, que são os Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimos Compulsórios e Contribuições, conforme passaremos a expor nos próximos tópicos.

2 ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Conforme previsto na Constituição Federal no seu artigo 145, existem três espécies de tributos que são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, classificadas inicialmente, como teoria tripartite, porém a doutrina elenca mais dois tipos de espécies de tributos, estando pacificados no STF, que são os empréstimos compulsórios e as contribuições, dando ensejo então para uma segunda teoriapentapartida/pentapartite ou quinquipartida, do qual em nosso ordenamento tributário esses cinco tributos se distribuem de forma autônoma em impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

Desta forma, a título de conhecimento passaremos a explicar o conceito de cada um desses tributos de forma sucinta, para depois adentrarmos mais profundamente a espécie de tributos taxa, da qual é a intensão do presente trabalho.

2.1 Imposto

O imposto é uma espécie de tributo previsto pela Constituição Federal no artigo 145, inciso I, e no artigo 16 do Código Tributário Nacional, não vinculado, o que quer dizer que não precisa possuir nenhuma relação direta com um serviço estatal para ser cobrado do contribuinte, basta a realização de um fato gerador, que pode ser um ato, um negócio ou uma situação jurídica para que o particular tenha o dever de contribuir, por isso o imposto se denomina “tributo contributivo”.

A competência Legislativa de cada tributo foi prevista de modo taxativo às pessoas públicas de direito constitucionais da quais seriam responsáveis para instituí-los, fiscalizar e receber cada arrecadação bem como sua destinação, desta forma a Constituição regulamenta a lista de tributos Federais, sendo de competência da União (artigo 153 da CF), os Estaduais, de competência dos Estados-Membros e Distrito Federal(artigo 155 da CF) e os Municipais, de competência dos Municípios e Distrito Federal(artigo 156 da CF).

Tais impostos devem ser instituídos e majorados perante lei ordinária, exceto os impostos sobre grandes fortunas (artigo 153, VII, CF) e o imposto residual

(artigo 154, I, CF), que podem ser por lei complementar, impedindo que o imposto seja majorado ou instituído de forma inconstitucional.

Quanto a sua classificação os impostos podem ser diretos e indiretos, o primeiro repercute para o contribuinte que deu causa ao fator gerador e o segundo repercute em terceira pessoa, a quem não deu causa ao fator gerador, mas a quem dele se utiliza.

Sua classificação também pode recair sobre a pessoa, levando em consideração as condições pessoais, jurídicas e a capacidade contributiva do sujeito, classificados como impostos pessoais, um exemplo é o imposto sobre a renda, mas ainda pode recair sobre o bem ou a coisa, independente da condição da pessoa, classificados como impostos reais, um exemplo é todos os demais impostos, com exceção do IR.

A função dos impostos via de regra é arrecadatória, para promover o Estado, instituído pela doutrina como impostos fiscais, a exemplo IR, ITBI, ITCMD, ISS e etc., mas por outro lado também existem aqueles que têm função reguladora, ou seja, visa assegurar a economia de um país, instituído pela doutrina de impostos extrafiscais, a exemplo temos II, IE, IPI, IOF, etc.

Desta forma, conclui-se, resumidamente, conforme relata o doutrinador Eduardo Sabbag de que:

“Imposto é, concomitantemente, exação não vinculada e gravame de arrecadação não afetada. É que a receita dos impostos visa custear as despesas públicas gerais ou universais, v.g., educação, segurança pública, limpeza pública etc.”(pág. 404).

2.2 Contribuição de Melhoria

Esta espécie de tributo está prevista no artigo 145, inciso III da Constituição Federal, e no Código Tributário Nacional nos artigos 81 e 82, sendo um tributo autônomo, mas vinculado, pois diferente do imposto, depende de atividade estatal específica, para que sua cobrança se torne necessária, mas precisamente, este tributo serve para custear obras públicas realizadas e que a partir destas decorreu valorização imobiliária.

“O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública. A valorização imobiliária é parte integrante da hipótese de incidência do tributo, sem a qual o fato gerador não se completa.

Nesse diapasão, para que se configure o fato imponible da exação, não basta que haja obra pública, nem que haja incremento patrimonial imobiliário. É preciso haver direta relação entre a obra e a valorização” (SABBAG, 2012. p. 452).

A competência Legislativa da contribuição de melhoria é da União dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal, podendo ser tratada de tributo federal, estadual ou municipal.

Para que seja válida a cobrança da contribuição de melhorias, devem ser levados em considerações alguns elementos necessários para que resulte o seu fato gerador, não basta que tão somente, que seja auferida qualquer obra pública ou que haja incremento patrimonial imobiliário, precisa haver uma relação entre a obra e a valorização.

Dessa forma, precisa ser levado em conta a necessidade de valorização de fato, ou seja, não basta a realização da obra, mas que desta obra tenha ocorrido de fato a valorização imobiliária, bem como a necessidade de ocorrer a valorização sobre o bem imóvel, quer dizer, que seu fato gerador depende da valorização de bem privado por qualquer uma das obras públicas realizadas no rol exemplificativo do artigo 2º do Decreto Lei n. 195, ou das quais resultar, o aumento do valor de mercado dos imóveis situados nessas imediações.

“O fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra, mas sim sua consequência, a valorização imobiliária. A melhoria exigida pela Constituição é, segundo o STF, o acréscimo de valor à propriedade imobiliária dos contribuintes, de forma que a base de cálculo do tributo será exatamente o valor acrescido, ou seja, a diferença entre os valores inicial e final do imóvel beneficiado. (ALEXANDRE. 2015, p 109).”

A contribuição de melhoria só nasce quando após a obra pública decorrer valorização do imóvel, portanto seu pagamento deve ser feito de uma única vez, após o término da obra, assim que identificado tal valorização, e sua base de cálculo deve ser o *quantum*, de valorização que o imóvel experimentou, ou seja, o benefício real que recebeu com realização da obra pública ao local, após observados as exigências editalícias indispensáveis para a instituição da contribuição de melhoria.

2.3 Empréstimo Compulsório

O empréstimo compulsório é uma espécie de tributo federal, previsto nos incisos I e II do art. 148 da Carta Magna, totalmente autônomo, de caráter peculiar e distinto, pois sua característica principal é a restituibilidade, descaracterizando assim

a diferença entre o fato gerador dos outros tributos, logo a natureza jurídica do empréstimo compulsório se difere dos demais que já vimos, pois o fato gerador não tem relevância para a cobrança de tal tributo.

A competência deste tributo é exclusiva da União e deve ser instituído através de lei complementar, sendo que sua cobrança deve ser feita mediante atividade administrativa vinculada.

O empréstimo compulsório tem caráter extraordinário e, portanto deve ser aplicado temporariamente, apenas enquanto perdurar o pressuposto fático, devendo conter data para resgate e prazo de devolução na própria norma regulamentadora.

Conforme regulamenta os incisos I e II do artigo 148 da CF, autoriza o empréstimo compulsório quando houver *“despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência”*, exemplos de calamidades públicas por catástrofes da natureza, guerra declarada, ou qualquer outra situação socioeconômica que ocorra o desequilíbrio de toda a sociedade, e para *“investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional”*, quando existe a necessidade de um valor pecuniário para investimento imediato, que levaria anos para levar essa receita, desta cobra o tributo em forma de antecipação do importe pecuniário.

Lembrando que tal medida deve ser tomada apenas quando não houver fontes orçamentárias necessárias nos cofres públicos e no tesouro, suficientes para cobrir tais gastos, caso haja, a propositura de cobrança deste tributo se torna injustificado.

2.4 Contribuições

As contribuições estão previstas no artigo 149 da Constituição Federal, sendo uma espécie também autônoma, com destinação para financiar gastos específicos que o Estado venha a desempenhar durante seu plano governamental, no bojo da parafiscalidade.

As competências das contribuições são divididas em contribuições Federais, contribuições Estaduais e Municipais, conforme intitula o artigo 149 da CF, devendo ser instituídas, em regra, por lei ordinária e a majoração da sua base pode ser através de lei complementar.

Contribuições parafiscais ou também conhecidas como contribuições especiais são destinadas a União, ou seja, entidades paraestatais que

desempenham funções para a União, devidos à essas entidades paraestatais a administração descentralizada e aos órgãos que prestam serviços paralelos pode arrecadar em benefício próprio e a administração custear seu financiamento próprio.

Conforme menciona o doutrinador Eduardo Sabbag (2012. p. 503) “as contribuições são tributos destinados ao financiamento de gastos específicos...”.

A Constituição Federal prevê três modalidades de Contribuições, a primeira delas são as contribuições sociais que são destinadas para a seguridade social, utilizam recursos da União, dos Estados e dos Municípios, conforme nos trás o artigo 195 da Constituição Federal, a exemplo dessa espécie de contribuição temos as contribuições recolhidas pelos trabalhadores e pelos empregadores do instituto nacional do seguro social.

A segunda modalidade são as contribuições econômicas que tem a função de intervir no domínio econômico, ou seja, são destinadas para a atuação da União no domínio econômico.

A terceira modalidade são as contribuições corporativas que são destinadas aos interesses de categorias profissionais, ou seja, os tributos têm a função de custear as atividades das instituições que fiscalizam e representam as categorias profissionais.

Além das três modalidades de contribuição previstas na legislação também menciona a contribuição de iluminação pública que surgiu após a Emenda Constitucional n. 39/2002, tendo como função custear o serviço de iluminação pública, sendo de competência dos municípios e do Distrito Federal (CF, artigo, 149-A).

A iluminação pública não pode ser cobrada em forma de taxa, pois não é uma espécie de serviço divisível, portanto foi classificada dentre o rol das contribuições, para assim ter uma finalidade específica.

2.5 Taxa

A Taxa é uma espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal específica ao contribuinte. Possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço ao público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O Estado realiza um serviço público e cobra daqueles que o utilizam, como uma contraprestação.

“Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa.” (MACHADO, 2013. P.437 a 438).

Tendo previsão legal nos artigos 145, inciso II, da Constituição Federal no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Art. 145, II, CF: A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos: (...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 77 do CTN: As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Conforme denota a doutrina, cada ente público detém de competência própria para instituir a cobrança de taxa que lhes são necessários, a fim de exercer as atividades da sua administração.

“O ente competente para instituir e cobrar a taxa é aquele que presta o respectivo serviço ou que exerce o respectivo poder de polícia. Como os Estados têm competência material residual, podendo prestar os serviços públicos não atribuídos expressamente à União nem aos Municípios (CF, art. 25, § 1.º), a consequência é que, indiretamente, a Constituição Federal atribuiu a competência tributária residual para instituição de taxas aos Estados. (ALEXANDRE.2015,p 90).”

Seguindo o que está previsto no artigo 77 do CTN, existem duas espécies no ordenamento tributário, a taxa de polícia ou de fiscalização prevista no artigo 78 e taxa de serviço ou de utilização prevista no artigo 79 do CTN, respectivamente.

3 TAXA DE POLÍCIA

Também conhecida como taxa de fiscalização, decorre do poder de polícia, por meio dos mais variados órgãos da administração pública, a fim de fiscalizar as atividades que são realizadas pelo Estado, mas usufruídas pelo contribuinte, a própria redação do artigo de lei, demonstra um conceito amplo do tributo:

“Art. 78, CTN. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula

a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos.”

E a doutrina também ressalta que para a cobrança do tributo deve haver um paralelo entre o exercício da administração e a legalidade.

“Para que seja possível a cobrança de taxas, o exercício do poder de polícia precisa ser regular, ou seja, desempenhado em consonância com a lei, com obediência ao princípio do devido processo legal e sem abuso ou desvio de poder (CTN, art. 78, parágrafo único). (ALEXANDRE. 2015,p 91).”

Quando o Estado, através do órgão administrativo competente, disponibiliza uma atividade fiscalizatória, ele pode cobrar do contribuinte tributos referente a estas prestações, as atividades mais conhecidas são: (a) taxas de alvarás de funcionamento: sua arrecadação é destinada aos Municípios e exigida dos construtores para que o imóvel possa funcionar; (b) fiscalização de anúncios: sua arrecadação também vai para o Município, e seu principal objetivo é controlar a poluição visual da e evitar prejuízos a estética da cidade e (c) taxas de fiscalização ambiental: relativas ao IBAMA para que este fiscalize e controle as atividades poluidoras e que utilizam recursos naturais.

O Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou a cerca, de que para a caracterização do exercício da devida contribuição, deve haver a prestação, ora policiamento, reiterados, efetivos, que não termina erros, em que o contribuinte possa sempre se valer.

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE. *De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. (...) (RE 216.207/MG, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão,j. 02-03-1999).*”

E o Supremo Tribunal da Justiça, também tem se manifestado na posição de que:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. ANÚNCIO LUMINOSO. COBRANÇA PELA FAZENDA MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE DEMONSTRADA A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. (...) I – A Taxa [42 1] *Fazenda Pública municipal só pode cobrar taxa de localização e fiscalização de anúncios luminosos se demonstrar a efetiva concretização do exercício*

do poder de polícia. II – Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp 17.810/SP, REsp 27.615/SP e REsp 90.235/BA. III – Recurso especial conhecido e provido. (REsp 152.476/SP, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 1º-09-1998).”

Desta forma, com o passar do tempo, o STF, apenas veio adequando-se em sentido, de que não necessita de tanto rigor, do órgão ter que fiscalizar e controlar ativamente para mostrar que a taxa de polícia se faça válida, o próprio costume e o regular funcionamento do órgão estruturado, já é fato relevante para que o próprio contribuinte tenha a obrigação de se policiar.

4 TAXA DE SERVIÇO

Também conhecida por taxa de utilização, tem como característica o atrelamento de especificidade e divisibilidade, pois decorre de uma prestação realizada pelo Estado, ou seus similares, a fim de satisfazer as necessidades da coletividade.

“Art. 79 do CTN: Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: (...) II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Quando o texto de lei menciona que o serviço deva ser *específico* denota que, conforme a doutrina explica “...é aquele destacável em unidades autônomas de utilização, permitindo-se identificar o sujeito passivo ou discriminar o usuário. Direciona-se, assim, a um número determinado de pessoas;” (SABBAG, 2012, p. 422), e *divisível* por que, é “...passível de individualização ou “suscetível de utilização individual pelo contribuinte”, ou seja, o serviço quantificável, que traz um benefício individualizado para o destinatário da ação estatal”. (SABBAG, 2012, p. 423). Todavia, compreendendo o artigo 79 do CTN, a doutrina enfatiza mais uma corrente e entende ao instituir a cobrança da taxa decorrente do serviço público deve ser pautado pela essencialidade da divisibilidade e da especificidade e ainda levando em conta mais duas características a sua *efetividade*, ou seja, serviços concretos de que toda a coletividade possa usufruir, e a *potencialidade* do serviço, ora a sua devida fruição ou ao menos colocados à disposição da coletividade, desde que sejam serviços indispensáveis, de caráter obrigatório.

Pois como exemplo fático seria o seguinte, como instituir cobrança de taxa de esgoto em um determinado bairro da cidade, se nem ao menos existe o serviço de esgoto, desta forma, não teria nexos, agora caso ocorra, por exemplo, a cobrança de uma taxa mínima de consumo de água para um terreno que se encontre baldio, é plausível tal cobrança, pois o serviço de fornecimento de água é de cunho obrigatório e se encontra a disposição deste, portanto ele é beneficiado do serviço, nada mais justo que o mesmo o financie. Ainda continuando no mesmo exemplo, seria ilegal se a cobrança da taxa mínima ou básica de água, se desse, por exemplo, de moradores de um condomínio que tem apenas um hidrômetro, neste caso a jurisprudência tem pronunciado a respeito do assunto:

Apelação Cível n. 2013.081198-4, da Capital

Relator: Des. Cesar Abreu

AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INACOLHIDA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA EGRÉGIA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELO CONSUMO REAL AFERIDO. REPETIÇÃO DEVIDA, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS NA ÍNTEGRA PELA RÉ. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO."O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local" (REsp. n. 1.166.561/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Desta forma, a cobrança da taxa pode ser sobre um serviço que paire sobre a fruição efetiva, quando o contribuinte está utilizando o serviço ou até mesmo quando este serviço é posto a sua disposição, mesmo que dele não faça uso, lembrando que não é qualquer serviço e nem distribuidor, tem que ser advindos de entes públicos e sobre estes serviços versar a obrigatoriedade e essencialidade da disponibilização em prol da coletividade dos quais os beneficiários podem usufruir individualmente, por isso são tidos como especiais, pois difere dos serviços universais, exemplos clássicos são os serviços de água, de esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica.

Para entendermos a questão colocada dos serviços públicos de caráter singular e aqueles de caráter públicos, é válido demonstrar, ligeiramente, que o

significado e o exemplo de cada um. Logo, o primeiro está ligado a individualidade na utilização do serviço, que abrange um determinado grupo ou única pessoa, como no exemplo de fornecimento de energia elétrica, pois é fornecido a uma coletividade, mas cada contribuinte consegue usá-la de forma individual dentro de suas residências.

E o segundo, tem relação com a coletividade, dos quais os beneficiários não se podem medir, abrange toda uma sociedade, como exemplo segurança pública, limpeza pública, iluminação pública, etc., todos têm direito conforme especificado na própria Carta Magna, não sendo possível, então, a cobrança por meio de taxa, pois se enquadra na modalidade de impostos por se tratar de atividade indivisível, que é prestada a todos os cidadãos, deve ser arrecado como impostos gerais, conforme demonstra a jurisprudência abaixo:

“STF – EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tributo vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (*uti universi*), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. (...) (AI-AgR 245.539/RJ, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. 14-12-1999) (Ver, ainda, nesse sentido: RE 188.391, RE199.969, RE 204.827, RE 245.539 e RE 361.437)”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo podemos perceber que o sistema tributário existe dentro de um país para controlar a utilização e destinação da arrecadação das receitas aos cofres públicos, e que a essas receitas se dá o nome de tributos, desta forma para melhor definir a competência e até a utilização de tais recursos, foi necessário ao longo do tempo fazer uma divisão de em cinco modalidades ou espécies para conseguir um viés esquematizado dentro da própria legislação.

Três dos tributos foram previstos dentro de legislação própria, o Código Tributário Nacional instituído em 1966 e recepcionado pela legislação maior do país, a Constituição Federal de 1988, como Impostos, Taxa, Contribuição de Melhoria, sendo denominado como teoria tripartite, porém a doutrina aderiu a mais dois tipos de tributos os Empréstimos Compulsórios e Contribuições, dando lugar para uma nova teoria a pentapartida, ao estudá-las individualmente se torna possível

compreender a distinção que cada uma traz suas autonomias e suas especificações, bem como sua real aplicação e destinação.

Ademais, foi tratado mais especificadamente sobre o tributo denominado Taxa, pois embora utilizada constantemente pela administração pública e estando já pacificado pelo STF e STJ a sua utilização em nosso país, ainda vê-se que a sua utilização acontece de forma ilegale abusiva, acarretando demandas judiciais, a fim de buscar solução para o problema.

Desta forma, ainda que a lei traga expressamente como devem ser cobrados e instituídos os tributos, os entes públicos ainda cobram de forma errada, causando assim prejuízos aos contribuintes.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 9. ed. São Paulo, Método; 2015.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 15. ed. São Paulo, SARAIVA; 2008.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Manual de Direito Tributário. 4. ed. São Paulo, SARAIVA; 2008.

EDMAR ALVES ADVOGADOS. Disponível em: <<http://edmaralves.com.br/noticias/servico-publico-especifico-e-divisivel/>>. Acessado em 18 junho de 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed.at. São Paulo, MALHEIROS; 2013.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 4. ed. at. São Paulo, SARAIVA; 2012.